



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA – 19 DE MAIO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 94

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- **RECURSO/CONTRARAZOES/ RESPOSTA/ PREGÃO ELETRÔNICO (RP) Nº 016/2023:** AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE USO COMUM.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

12/05/2023, 11:45

Gmail - RECURSO HIERÁRQUICO REF. PREGÃO 016/2023



Marco Medeiros <pregoeiro.marco@gmail.com>

RECURSO HIERÁRQUICO REF. PREGÃO 016/2023

1 mensagem

JFB LICITAÇÃO <jfb.licitacao@gmail.com>

12 de maio de 2023 às 11:14

Para: Marco Medeiros <pregoeiro.marco@gmail.com>, JFB DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS

<jfb.distribuidora@hotmail.com>, Tiago Mantoan <tiago@mantoan.com.br>

Sr Pregoeiro, bom dia!

Segue em anexo recurso hierárquico referente ao pregão eletrônico 016/2023.

Anexamos também no portal do banco do brasil pela ID 994138 apenas com as 4 primeiras páginas.

--

JFB DIST. DE PROD. FARMACÊUTICOS E EQUIP. HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 14.683.163/0001-20 TEL.: (71) 3377-0220 / 3252-3002/ 3252-4221

Rua Ceará, 02, Galpão 1 -São Cristovão -Salvador/BA

e-mail: jfb.licitacao@gmail.com



MACAÚBAS - Recurso Hierárquico - PE 016-2023.pdf
840K



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS
A/C Marco Antonio Lima de Medeiros | pregoeiro.marco@gmail.com

Pregão Eletrônico 016/2023-SRP

JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.683.163/0001-20, com endereço na Rua Ceará, 02, Galpão 1, São Cristóvão, Salvador/BA, CEP 41.510-770, por meio de seu advogado, vem, perante a Vossa Senhoria, interpor RECURSO HIERÁRQUICO, requerendo se digne Vossa Senhoria a proceder com o juízo de retratação ou encaminhar o expediente à autoridade superior.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Salvador, 12 de maio de 2023.

GILENO RODRIGUES
SILVA:76550877504

Assinado de forma digital por GILENO RODRIGUES SILVA:76550877504
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=Presencial, ou=29471025000155,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF A3,
ou=GILENO RODRIGUES SILVA, cn=GILENO RODRIGUES
SILVA:76550877504
Data: 2023.05.12 11:07:01 -03'00'

JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
CNPJ/MF sob o n.º 14.683.163/0001-20



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



AO (A) SENHOR (A) SECRETÁRIO (A) DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS

EXPEDIENTE:	PREGÃO ELETRÔNICO 016/2023
RECORRENTE:	JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA

RAZÕES DO RECURSO HIERÁRQUICO

Excelentíssimo Senhor Secretário,

1. Trata-se de recurso hierárquico interposto com o propósito de reformar a decisão do Sr. Pregoeiro que procedeu com a desclassificação da recorrente ao argumento de que não foi atendido o item 5.1 do edital (apresentou proposta inicial desconforme com o modelo do anexo III, visto que a proposta está sem assinatura do representante legal da empresa e sem informações do mesmo) e o item 8.5.b do edital (apresentou balanço do ano 2021, intempestivo por força de entendimento do Tribunal de Contas da União).

2. Inicialmente, postula que seja atribuído ao presente recurso hierárquico o devido efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993, considerando a possibilidade de prejuízo de difícil ou de incerta reparação para esta Municipalidade na hipótese de avançar com os atos próprios do procedimento licitatório, invocando ainda a norma geral do art. 61, parágrafo único da Lei 9.784/1999.

3. Não menos importante, informa a empresa recorrente desde já que caso o seu direito líquido e certo continue a ser ofendido no presente certame, será adotado medida judicial cabível (mandado de segurança) com o propósito de obter liminarmente a suspensão de qualquer ato administrativo oriundo do presente procedimento licitatório, incluído a adjudicação, celebração de ata de registro de preço com a formação do contrato e o respectivo fornecimento de produtos, responsabilizando ainda agentes públicos.

4. Em apertada síntese, cumpre destacar que a recorrente é pessoa jurídica de direito privado constituída no ramo do comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano e no exercício das suas atividades empresariais transaciona regularmente com a Administração Pública e com empresas particulares.

CNPJ: 14.683.163/0001-20 / INSCRIÇÃO ESTADUAL: 007.649.879 EPP
Rua Ceará, 02, Galpão 1 - São Cristóvão - Salvador/BA - 41.510-770
Tel.: (0**71) 3377-0220/ 3252-3002/ 3252-4221 - E-mail: jfb.distribuidora@hotmail.com

GILENO
RODRIGUES
SILVA:76550
877504

Assinado de forma digital por
GILENO RODRIGUES
SILVA:76550877504
DNE: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Presencial, ou=23471225000155,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=REB e-CFP A3,
ou=GILENO RODRIGUES SILVA,
cn=GILENO RODRIGUES
SILVA:76550877504
Data: 2023.05.12 11:07:23 -03'00'



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



5. Tendo apresentado propostas mais vantajosas para esta Municipalidade, por decisão do Ilmo. Pregoeiro a empresa recorrente fora desclassificada do certame ao argumento de que teria apresentado proposta inicial em desconformidade com o modelo do anexo III, visto que a proposta está sem assinatura do representante legal da empresa e sem informações do mesmo.

6. A despeito de o item 5.1 do edital prescrever a apresentação de proposta de acordo com o modelo III, indicando o nome do representante legal da empresa com sua respectiva assinatura, o item 5.2 do edital veda expressamente que a empresa licitante indique qualquer elemento que possa identificá-la antes da disputa de lance, uma vez que importaria na sua desclassificação.

7. A identificação do sócio da licitante com o respectivo número de CPF/ME, por si só, é elemento que identifica o licitante, e a ausência das supracitadas informações na proposta inicial não prejudica em nada o certame e tampouco a Administração Pública, de modo que a desclassificação, por este motivo, seria excesso de formalismo, situação que não dialoga com o princípio da competitividade do procedimento licitatório, sobretudo porque a licitante recorrente apresentou a proposta mais vantajosa à esta Municipalidade, tendo sido somente identificada na proposta realinhada.

8. Outrossim, com o devido respeito ao entendimento do Ilmo. Pregoeiro, não há que se falar em invalidade e/ou intempestividade de balanço patrimonial, a uma, porque inexistente na legislação vigente qualquer norma que estabeleça data de validade do respectivo documento, a duas, porque o art. 5º da Instrução Normativa RFB 2003/2021, da Receita Federal do Brasil preconiza que a Escrituração Contábil Digital (ECD) deve ser transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração, i.e., se se considerar que o balanço tem validade, então finda em 31/maio, não em 30/abril, nos termos da normativa em anexo.

9. É sabido que diferente do particular que dispõe de ampla liberdade para contratar, o Poder Público deve respeito ao procedimento da licitação cuja característica principal é a concorrência verificada a partir da técnica, legalidade, impessoalidade e moralidade, considerando ainda a proposta mais vantajosa para a Administração.

CNPJ: 14.683.163/0001-20 / INSCRIÇÃO ESTADUAL: 007.649.879 EPP
Rua Ceará, 02, Galpão 1 - São Cristóvão - Salvador/BA - 41.510-770
Tel.: (0**71) 3377-0220/ 3252-3002/ 3252-4221 - E-mail: jfb.distribuidora@hotmail.com

GILENO
RODRIGUES
SILVA:76550
877504

Assinado de forma digital por
GILENO RODRIGUES
SILVA:7655087504
DN: cn=GILENO RODRIGUES
SILVA, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=ICP-Brasil, ou=GILENO
RODRIGUES SILVA, cn=GILENO
RODRIGUES SILVA, ou=ICP-Brasil,
Date: 2023.05.12 11:07:49 -03'00'



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



10. A competitividade é uma das principais características do procedimento da licitação e deve ser compreendida a partir da disputa entre eventuais interessados que possibilitem à Administração Pública alcançar o melhor resultado no certame, auferindo assim a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

11. Está claro e evidente que o direito líquido e certo da empresa recorrente não foi observado no presente processo licitatório pelo Ilmo. Pregoeiro, motivo pelo qual o equívoco da Municipalidade não só pode como deve ser corrigido com fundamento no princípio jurídico da autotutela.

DOS REQUERIMENTOS

12. Diante disso, postula que se digne Vossa Excelência a reformar a decisão do Ilmo. Pregoeiro, na forma do art. 109, § 4º da Lei 8.666, de 1991, aplicando na espécie o princípio da autotutela, que acha guardada na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a Administração anular os seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, para:

- a) atribuir o efeito suspensivo ao presente recurso hierárquico.
- b) reformar a decisão do Ilmo. Pregoeiro que desclassificou a recorrente do lote 2, 5, 11, 14, 15 e 17 do presente certame para declarar a recorrente vencedora e adjudicar a seu favor o respectivo objeto pela qual apresentou a proposta mais vantajosa à esta Municipalidade.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Salvador, 12 de maio de 2023.
GILENO RODRIGUES
SILVA:76550877504

Assinado de forma digital por GILENO RODRIGUES SILVA:76550877504
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Presencial, ou=29471025000155,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=GILENO RODRIGUES SILVA, cn=GILENO RODRIGUES
SILVA:76550877504
Dados: 2023.05.12 11:08:26 -03'00'

JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
CNPJ/MF sob o n.º 14.683.163/0001-20

CNPJ: 14.683.163/0001-20 / INSCRIÇÃO ESTADUAL: 007.649.879 EPP
Rua Ceará, 02, Galpão 1 - São Cristóvão - Salvador/BA - 41.510-770
Tel.: (0**71) 3377-0220/3252-3002/3252-4221 - E-mail: jfb.distribuidora@hotmail.com



11/05/2023, 21:54

IN RFB Nº 2003 - 2021



NORMAS

Visão Multivigente

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2003, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

(Publicado(a) no DOU de 20/01/2021, seção 1, página 46)

Dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;

III - às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica;

IV - às pessoas jurídicas imunes e isentas que auferiram, no ano-calendário, receitas, doações, incentivos, subvenções, contribuições, auxílios, convênios e ingressos assemelhados cuja soma seja inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ou ao valor proporcional ao período a que se refere a escrituração contábil;

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995; e



11/05/2023, 21:54

IN RFB Nº 2003 - 2021

VI - à entidade Itaipu Binacional, tendo em vista o disposto no art. XII do Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973.

§ 2º As exceções a que se referem os incisos I e V do § 1º não se aplicam à microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha recebido aporte de capital na forma prevista nos arts. 61-A a 61-D da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º A exceção a que se refere o inciso V do § 1º não se aplica às pessoas jurídicas que distribuírem parcela de lucros ou dividendos sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em montante superior ao valor da base de cálculo do imposto sobre a renda apurado, diminuída dos impostos e das contribuições a que estiverem sujeitas.

§ 4º As pessoas jurídicas do segmento de construção civil dispensadas de apresentar a Escrituração Fiscal Digital do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (EFD ICMS/PI) ficam obrigadas a apresentar o livro Registro de Inventário na ECD, como livro auxiliar.

§ 5º Deverão apresentar a ECD em livro próprio:

I - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), quando enquadradas na condição de obrigatoriedade de apresentação da ECD estabelecida no caput;

II - as pessoas jurídicas domiciliadas no País que mantiverem no exterior recursos em moeda estrangeira relativos ao recebimento de exportação, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; e

III - as Empresas Simples de Crédito (ESC) de que trata a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019.

§ 6º As pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a ECD podem apresentá-la de forma facultativa, inclusive para atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 7º Os consórcios de empresas instituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando possuírem inscrição própria no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), poderão entregar a ECD de forma facultativa.

Art. 4º A ECD deve ser gerada por meio do Programa Gerador de Escrituração (PGE), desenvolvido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e disponibilizado na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br>.

Parágrafo único. O PGE dispõe de funcionalidades para criação, edição, importação, validação, assinatura, visualização, transmissão, recuperação do recibo de transmissão, entre outras, a serem utilizadas no processamento da ECD.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos: (Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022)



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

11/05/2023, 21:54

IN RFB Nº 2003 - 2021

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio do mesmo ano; e (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021)

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. (Vide Instrução Normativa RFB nº 2023, de 28 de abril de 2021)

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018.

Art. 8º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição, o qual conterá:

- I - a identificação da escrituração substituída;
- II - a descrição pormenorizada dos erros;
- III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;
- IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e
- V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes, quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e também pelo auditor independente, no caso de demonstrações contábeis auditadas por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que a manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só poderá ser feita até o fim do prazo de entrega da ECD relativa ao ano-calendário subsequente.

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.

Art. 9º A apresentação dos livros digitais de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa supre:



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

11/05/2023, 21:54

IN RFB Nº 2003 - 2021

I - em relação às mesmas informações, a exigência contida na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001;

II - a obrigação de escriturar o livro Razão ou as fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no livro Diário, prevista no art. 14 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; e

III - a obrigação de transcrever, no livro Diário, o Balancete ou o Balanço de Suspensão ou a Redução do Imposto de que trata o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

Art. 10. Os usuários do Sped a que se refere o art. 3º do Decreto nº 6.022, de 2007, terão acesso às informações relativas à ECD disponíveis no ambiente nacional do Sped.

§ 1º O acesso ao ambiente nacional do Sped fica condicionado à autenticação mediante certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.

§ 2º O acesso a que se refere o caput será realizado com observância das seguintes regras:

I - será restrito às informações pertinentes à competência do usuário;

II - o usuário deve guardar, quanto às informações a que tiver acesso, os sigilos comercial, fiscal e bancário de acordo com a legislação respectiva; e

III - será realizado na modalidade integral para cópia do arquivo da escrituração, ou na modalidade parcial para cópia e consulta à base de dados agregados, que consiste na consolidação mensal de informações de saldos contábeis e nas demonstrações contábeis.

§ 3º Para realizar o acesso na modalidade integral, o usuário do Sped deverá ter iniciado procedimento fiscal dirigido à pessoa jurídica titular da ECD ou que tenha por objeto fato a ela relacionado.

§ 4º O acesso previsto no caput também será permitido à pessoa jurídica em relação às informações por ela transmitidas ao Sped.

§ 5º Será mantido no ambiente nacional do Sped, pelo prazo de 6 (seis) anos, o registro dos eventos de acesso, que conterá:

I - a identificação do usuário;

II - a identificação da autoridade certificadora emissora do certificado digital;

III - o número de série do certificado digital;

IV - a data e a hora da operação; e

V - a modalidade de acesso realizada, de acordo com o inciso III do § 2º.

§ 6º As informações sobre o acesso à ECD ficarão disponíveis para o seu titular no ambiente nacional do Sped.

Art. 11. A pessoa jurídica que deixar de apresentar a ECD nos prazos fixados no art. 5º, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, fica sujeita às multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, aplicáveis inclusive aos responsáveis legais.

Parágrafo único. As multas a que se refere o caput não se aplicam à pessoa jurídica não obrigada a apresentar ECD nos termos do art. 3º, inclusive à que a apresenta de forma facultativa ou esteja obrigada por força de norma expedida por outro órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta que tenha atribuição legal de regulação, normatização, controle e fiscalização.

Art. 12. A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) editará as normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, em especial para:

I - estabelecer regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos;

II - instituir tabelas de códigos internas ao Sped; e



Edição eletrônica disponível no site www.pmmaaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

11/05/2023, 21:54

IN RFB Nº 2003 - 2021

III - criar as fichas de lançamento a que se refere o inciso III do caput do art. 2º.

Art. 13. Ficam revogadas:

I - a Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017; ✓

II - a Instrução Normativa RFB nº 1.856, de 13 de dezembro de 2018; e ✓

III - a Instrução Normativa RFB nº 1.894, de 16 de maio de 2019. ✓

Art. 14. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2021. ✓

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
19 DE MAIO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 94

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Distribuidora de Produtos Farmacêuticos
e Equipamentos Hospitalares Ltda

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS/BA
REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 016/2023

PROCESSO ADM: 172/2023

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE USO COMUM, SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL, ANTIBIÓTICOS, HIPERTENSIVOS, INSUMOS PARA DIABETES, CONTRACEPTIVOS, ANTITERMICOS, ANTI-HELMÍNTICOS, SAÚDE MENTAL, SOROS E CORRELATOS DESTINADOS A ATENDER OS ÓRGÃOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FARMÁCIA BÁSICA, ATENÇÃO BÁSICA, VIGILÂNCIA EM SAÚDE, MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE) DURANTE O ANO DE 2023

INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA: 09/05/2023 AS 09:00 HRS

LOCAL: RUA DR. VITAL SOARES, 268 1º ANDAR CEP: 46.500.000

LOTE 02 - MEDICAMENTOS DE USO GERAL/HIOPERTENSÃO (FARMÁCIA BÁSICA)							
ITEM	MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	QUANT	UNID	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	ANLIDOPINO, BESILATO 10MG	COMPRIMIDO	100000	COMPRIMIDO	GEOLAB	R\$ 0,10	R\$ 10.000,00
2	ANLIDOPINO, BESILATO 5MG	COMPRIMIDO	350000	COMPRIMIDO	GEOLAB	R\$ 0,04	R\$ 14.000,00
3	ATENOLOL 100MG	COMPRIMIDO	200000	COMPRIMIDO	PRATI, DONADUZZI	R\$ 0,08	R\$ 16.000,00
4	ATENOLOL 50MG	COMPRIMIDO	300000	COMPRIMIDO	PRATI, DONADUZZI	R\$ 0,09	R\$ 27.000,00
5	CAPTOPRIL 25MG	COMPRIMIDO	300000	COMPRIMIDO	PRATI, DONADUZZI	R\$ 0,05	R\$ 15.000,00
6	CARVEDILOL 12,5MG	COMPRIMIDO	15000	COMPRIMIDO	E.M.S	R\$ 0,18	R\$ 2.700,00
7	CARVEDILOL 3,125MG	COMPRIMIDO	15000	COMPRIMIDO	E.M.S	R\$ 0,15	R\$ 2.250,00
8	CARVEDILOL 6,25MG	COMPRIMIDO	15000	COMPRIMIDO	E.M.S	R\$ 0,17	R\$ 2.550,00
9	CARVEDILOL 25MG	COMPRIMIDO	30000	COMPRIMIDO	E.M.S	R\$ 0,25	R\$ 7.500,00
10	DIGOXINA 0,25MG	COMPRIMIDO	30000	COMPRIMIDO	PHARLAB	R\$ 0,23	R\$ 6.900,00
11	ESPIRONOLACTONA 25MG	COMPRIMIDO	200000	COMPRIMIDO	E.M.S	R\$ 0,28	R\$ 56.000,00
12	ESPIRONOLACTONA 100MG	COMPRIMIDO	10000	COMPRIMIDO	HIPOLABOR	R\$ 0,75	R\$ 7.500,00
13	ISOSSORBIDA DINITRATO 20MG	COMPRIMIDO	10000	COMPRIMIDO	E.M.S	R\$ 0,20	R\$ 2.000,00
14	ISOSSORBIDA DINITRATO 40MG	COMPRIMIDO	10000	COMPRIMIDO	E.M.S	R\$ 0,37	R\$ 3.700,00
15	ISOSSORBIDA DINITRATO SUBLINGUAL 5MG	COMPRIMIDO	10000	COMPRIMIDO	E.M.S	R\$ 0,42	R\$ 4.200,00
16	LOSARTANA POTÁSSICA 50MG	COMPRIMIDO	800000	COMPRIMIDO	PRATI, DONADUZZI	R\$ 0,08	R\$ 64.000,00
17	METILDOPA 250MG	COMPRIMIDO	150000	COMPRIMIDO	E.M.S	R\$ 0,40	R\$ 60.000,00
18	ENALAPRIL 10MG	COMPRIMIDO	150000	COMPRIMIDO	HIPOLABOR	R\$ 0,04	R\$ 6.000,00
19	ENALAPRIL 20MG	COMPRIMIDO	500000	COMPRIMIDO	SANVAL	R\$ 0,06	R\$ 30.000,00
20	ENALAPRIL 5MG	COMPRIMIDO	200000	COMPRIMIDO	BELFAR	R\$ 0,06	R\$ 12.000,00
21	FUROSEMIDA 40MG	COMPRIMIDO	200000	COMPRIMIDO	PRATI, DONADUZZI	R\$ 0,08	R\$ 16.000,00
22	HIDROCLOROTIAZIDA 25MG	COMPRIMIDO	800000	COMPRIMIDO	MEDQUIMICA	R\$ 0,03	R\$ 24.000,00
23	HIDRALAZINA CLORIDRATO 25MG	COMPRIMIDO	8000	COMPRIMIDO	NOVARTIS	R\$ 0,30	R\$ 2.400,00
24	HIDRALAZINA CLORIDRATO 50MG	COMPRIMIDO	8000	COMPRIMIDO	NOVARTIS	R\$ 0,35	R\$ 2.800,00
25	METOPROLOL 100MG	COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA	10000	COMPRIMIDO	ACCORD	R\$ 0,70	R\$ 7.000,00
26	METOPROLOL 25MG	COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA	20000	COMPRIMIDO	ACCORD	R\$ 0,40	R\$ 8.000,00
27	METOPROLOL 50MG	COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA	20000	COMPRIMIDO	ACCORD	R\$ 0,65	R\$ 13.000,00
28	METOPROLOL TARTARATO 100MG	COMPRIMIDO DE LIBERAÇÃO CONTROLADA	10000	COMPRIMIDO	MULTILAB	R\$ 0,30	R\$ 3.000,00
29	NIFEDIPINO 10MG	COMPRIMIDO	50000	COMPRIMIDO	BRAINFARMA	R\$ 0,13	R\$ 6.500,00
30	PROPRANOLOL 40MG	COMPRIMIDO	500000	COMPRIMIDO	HIPOLABOR	R\$ 0,04	R\$ 20.000,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$						R\$	452.000,00
QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL REAIS							

LOTE 05 - MEDICAMENTOS DE USO GERAL ANTITERMICO E OUTROS (FARMÁCIA BÁSICA)							
ITEM	MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	QUANT	UNID	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	ÁCIDO ACETILSALICÍLICO 100MG	COMPRIMIDO	300000	COMPRIMIDO	IMEC	R\$ 0,05	R\$ 15.000,00
2	DIPIRONA SODICA 500MG	SOLUÇÃO INJETÁVEL	8000	AMPOLA	TEUTO	R\$ 1,80	R\$ 14.400,00
3	DIPIRONA SODICA 500MG	COMPRIMIDO	300000	UNIDADE	PRATI, DONADUZZI	R\$ 0,16	R\$ 48.000,00

CNPJ: 14.683.163/0001-20 / INSCRIÇÃO ESTADUAL: 007.649.879 EPP
Rua Ceará, 02, Galpão 1 - São Cristóvão - Salvador/BA - 41.510-770
Tel: (71) 3317-0220 / 3232-0012 / 3232-4221 - E-mail: jfb.distribuidora@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
19 DE MAIO DE 2023
ANO III - EDIÇÃO Nº 94

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Distribuidora de Produtos Farmacêuticos
e Equipamentos Hospitalares Ltda

ITEM	MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	QUANT	UNID	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
4	DIPIRONA SÓDICA 500MG/ML	SOLUÇÃO ORAL, 10ML	12000	FRASCO	FARMACE	R\$ 1,23	R\$ 14.760,00
5	PARACETAMOL 200MG/ML	SOLUÇÃO ORAL, 10ML	10000	FRASCO	FARMACE	R\$ 1,80	R\$ 18.000,00
6	PARACETAMOL 500MG	COMPRIMIDO	200000	COMPRIMIDO	HIPOLABOR	R\$ 0,08	R\$ 16.000,00
7	IBUPROFENO 50MG/ML	SOLUÇÃO ORAL, 30ML	6000	FRASCO	NATULAB	R\$ 2,30	R\$ 13.800,00
8	IBUPROFENO 600MG	COMPRIMIDO	300000	COMPRIMIDO	PRATI, DONADUZZI	R\$ 0,20	R\$ 60.000,00
9	IBUPROFENO 300MG	COMPRIMIDO	50000	COMPRIMIDO	VITAMEDIC	R\$ 0,08	R\$ 4.000,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$							R\$ 203.960,00
DUZENTOS E TRES MIL E NOVECENTOS E SESSENTA REAIS							

LOTE 11 - MEDICAMENTOS SAÚDE DA MULHER - SUPLEMENTAÇÃO (FARMÁCIA BÁSICA)							
ITEM	MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	QUANT	UNID	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	ÁCIDO FÓLICO 5MG	COMPRIMIDO	300000	COMPRIMIDO	HIPOLABOR	R\$ 0,04	R\$ 12.000,00
2	ÁCIDO FÓLICO 0,2MG/ML	SOLUÇÃO ORAL, 30ML	1000	UNIDADE	NATULAB	R\$ 7,00	R\$ 7.000,00
3	SULFATO FERROSO 40MG/ DE FERRO II	COMPRIMIDO	300000	COMPRIMIDO	NATULAB	R\$ 0,06	R\$ 18.000,00
4	SULFATO FERROSO GOTAS 25MG/ML DE FERRO II	SUSPENSÃO ORAL, 30ML	2000	FRASCO	NATULAB	R\$ 1,40	R\$ 2.800,00
5	SULFATO FERROSO 5MG/ML	XAROPE, 100ML	4000	FRASCO	BELFAR	R\$ 3,80	R\$ 15.200,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$							R\$ 55.000,00
CINQUENTA E CINCO MIL REAIS							

LOTE 14 - SAÚDE MENTAL CLASSE II (MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE)							
ITEM	MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	QUANT	UNID	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	DECANOATO DE HALOPERIDOL 50MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL	4000	AMPOLA	CRISTALIA	R\$ 11,35	R\$ 45.400,00
2	ESOMEPRÁZOL 40MG	COMPRIMIDO	72000	COMPRIMIDO	E.M.S	R\$ 1,00	R\$ 72.000,00
3	FENITOÍNA 100MG	COMPRIMIDO	60000	COMPRIMIDO	HIPOLABOR	R\$ 0,16	R\$ 9.600,00
4	FENITOÍNA 20MG/ML	SOLUÇÃO ORAL	500	FRASCOS	P FIZER	R\$ 11,66	R\$ 5.830,00
5	FENOBARBITAL 100MG	COMPRIMIDOS	200000	UNIDADE	CRISTALIA	R\$ 0,27	R\$ 54.000,00
6	FENOBARBITAL 40MG/ML	SOLUÇÃO ORAL, 20ML	20000	UNIDADE	CRISTALIA	R\$ 6,29	R\$ 125.800,00
7	FLUOXETINA 20MG	COMPRIMIDO OU CÁPSULA	300000	COMPRIMIDO	MEDQUIMICA	R\$ 0,14	R\$ 42.000,00
8	GABAPENTINA 600MG	COMPRIMIDO	40000	COMPRIMIDO	E.M.S	R\$ 1,00	R\$ 40.000,00
9	HALOPERIDOL 2MG/ML	SOLUÇÃO ORAL, 20ML	4800	FRASCO	CRISTALIA	R\$ 5,20	R\$ 24.960,00
10	HALOPERIDOL 5MG	COMPRIMIDOS	200000	COMPRIMIDO	CRISTALIA	R\$ 0,36	R\$ 72.000,00
11	HALOPERIDOL 5MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL	1500	AMPOLA	FRESENIUS	R\$ 3,66	R\$ 5.490,00
12	LEVODOPA 250MG + CARBIDOPA 25MG	COMPRIMIDO	6000	COMPRIMIDO	ACHE	R\$ 1,57	R\$ 9.420,00
13	NORTRIPTILINA 25MG	CÁPSULA	30000	COMPRIMIDO	EUROFARMA	R\$ 0,68	R\$ 20.400,00
14	PROMETAZINA 25MG	COMPRIMIDO	200000	COMPRIMIDO	CRISTALIA	R\$ 0,26	R\$ 52.000,00
15	PROMETAZINA 25MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL	10000	AMPOLA	HIPOLABOR	R\$ 3,01	R\$ 30.100,00
16	RISPERIDONA 1MG	COMPRIMIDO	60000	COMPRIMIDO	CRISTALIA	R\$ 0,15	R\$ 9.000,00
17	RISPERIDONA 3MG	COMPRIMIDO	60000	COMPRIMIDO	CRISTALIA	R\$ 0,30	R\$ 18.000,00
18	TIAMINA 300MG	COMPRIMIDO	10000	COMPRIMIDO	HIPOLABOR	R\$ 0,39	R\$ 3.900,00
19	VALPROATO DE SÓDIO 250MG/5ML	XAROPE, 100ML	3600	FRASCO	HIPOLABOR	R\$ 8,00	R\$ 28.800,00
20	VALPROATO DE SÓDIO 500MG	COMPRIMIDO	60000	COMPRIMIDO	BIOLAB	R\$ 0,98	R\$ 58.800,00
21	ZOLPIDEM 10MG	COMPRIMIDO	110000	COMPRIMIDO	GEOLAB	R\$ 0,60	R\$ 66.000,00
22	ZOLPIDEM 5MG	COMPRIMIDO	85000	COMPRIMIDO	EUROFARMA	R\$ 0,30	R\$ 25.500,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$							R\$ 819.000,00
OITOCENTOS E DEZENOVE MIL REAIS							

LOTE 15 - SAÚDE MENTAL CLASSE III (MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE)							
ITEM	MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	QUANT	UNID	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	CLOBAZAM 10MG	COMPRIMIDO	7200	COMPRIMIDO	SANOFI MEDLEY	R\$ 1,20	R\$ 8.640,00
2	CLOBAZAM 20MG	COMPRIMIDO	4800	COMPRIMIDO	SANOFI MEDLEY	R\$ 2,02	R\$ 9.696,00
3	CLONAZEPAM 0,5MG	COMPRIMIDO	12000	COMPRIMIDO	CRISTALIA	R\$ 0,10	R\$ 1.200,00

CNPJ: 14.683.163/0001-20 / INSCRIÇÃO ESTADUAL: 007.649.879-EPP
Rua Ceará, 02, Galpão 1 - São Cristóvão - Salvador/BA - 41.510-770
Tel.: (0**71) 3371-0220/3292-3002/3252-4221 - E-mail: jfb.distribuidora@hotmail.com

www.macaubas.ba.gov.br

Praça Imaculada Conceição, N° 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
19 DE MAIO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 94

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Distribuidora de Produtos Farmacêuticos
e Equipamentos Hospitalares LTDA

4	CLONAZEPAM 2MG	COMPRIMIDO	200000	COMPRIMIDO	CRISTALIA	R\$ 0,14	R\$ 28.000,00
5	LAMOTRIGINA 100MG	COMPRIMIDO	6000	COMPRIMIDO	CRISTALIA	R\$ 0,69	R\$ 4.140,00
6	BROMIDRATO DE CITALOPRAM 20MG	COMPRIMIDO	990	COMPRIMIDO	CRISTALIA	R\$ 0,38	R\$ 376,20
7	LEVOMEPRMAZINA 100MG	COMPRIMIDO	30000	COMPRIMIDO	CRISTALIA	R\$ 1,03	R\$ 30.900,00
8	LEVOMEPRMAZINA 25MG	COMPRIMIDO	4000	COMPRIMIDO	CRISTALIA	R\$ 0,69	R\$ 2.760,00
9	LAMOTRIGINA 100MG	COMPRIMIDO	10000	COMPRIMIDO	CRISTALIA	R\$ 0,69	R\$ 6.900,00
10	PARACETAMOL 500MG + FOSFATO DE CODEÍNA 30MG	COMPRIMIDO	400	COMPRIMIDO	GEOLAB	R\$ 0,83	R\$ 332,00
11	RISPERIDONA 2MG	COMPRIMIDO	40000	COMPRIMIDO	CRISTALIA	R\$ 0,21	R\$ 8.400,00
12	METILFENIDATO 10MG	COMPRIMIDO	24000	COMPRIMIDO	E.M.S	R\$ 0,55	R\$ 13.200,00
13	METILFENIDATO 20MG	COMPRIMIDO	3600	COMPRIMIDO	NOVARTIS	R\$ 1,30	R\$ 4.680,00
14	NALTREXONA 50MG	COMPRIMIDO	900	UNIDADE	CRISTALIA	R\$ 5,48	R\$ 4.914,00
15	PAROXETINA 20MG	CÁPSULA	12000	UNIDADE	PHARLAB	R\$ 0,40	R\$ 4.800,00
16	SERTRALINA 50MG	COMPRIMIDO	24000	COMPRIMIDO	PRATI, DONADUZZI	R\$ 0,18	R\$ 4.320,00
17	TIORIDAZINA 25MG	COMPRIMIDO	20000	COMPRIMIDO	UNIÃO QUÍMICA	R\$ 0,49	R\$ 9.800,00
18	TIORIDAZINA 50MG	COMPRIMIDO	40000	COMPRIMIDO	UNIÃO QUÍMICA	R\$ 0,95	R\$ 38.000,00
19	TOPIRAMATO 100MG	COMPRIMIDO	900	COMPRIMIDO	E.M.S	R\$ 0,61	R\$ 549,00
20	TRIFLUOPERAZINA 5MG	COMPRIMIDO	900	COMPRIMIDO	GLAXOSMITHKLINE	R\$ 1,04	R\$ 936,00
21	DECANOATO DE ZUCLOPENTIXOL 200MG/ML	SOLUÇÃO INJETÁVEL	120	UNIDADE	Lundbeck	R\$ 88,14	R\$ 10.576,80
22	DISSULFIRAM 250MG	COMPRIMIDO	4000	UNIDADE	SANOFI MEDLEY	R\$ 0,72	R\$ 2.880,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$							R\$ 196.000,00
CENTO E NOVENTA E SEIS MIL REAIS							

LOTE 17 – MEDICAMENTOS USO HOSPITALAR INJETÁVEIS - (MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE)							
ITEM	MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	QUANT	UNID	MARCA	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	ÁCIDO ASCÓRBICO 100MG/ML	INJETÁVEL; AMPOLA COM 5ML; IV/IM	30000	AMPOLA	HYPOFARMA	R\$ 2,00	R\$ 60.000,00
2	ÁCIDO TRANEXÂMICO 250MG/ML	INJETÁVEL	3100	AMPOLA	FRESENIUS	R\$ 6,00	R\$ 18.600,00
3	ÁGUA PARA INJEÇÃO 10ML	AMPOLA (SOLUÇÃO INJETÁVEL)	100000	FRASCO	HALEX ISTAR	R\$ 0,52	R\$ 52.000,00
4	ÁGUA PARA INJEÇÃO 5ML	AMPOLA (SOLUÇÃO INJETÁVEL)	7000	FRASCO	HALEX ISTAR	R\$ 0,72	R\$ 5.040,00
5	ÁGUA PARA INJEÇÃO 1000ML	FRASCO	3000	FRASCO	FRESENIUS	R\$ 7,00	R\$ 21.000,00
6	ÁGUA DESTILADA 5000ML	GALÃO	1000	GALÃO	FORTSAN	R\$ 11,00	R\$ 11.000,00
7	AMINOFILINA 24MG/ML	INJETÁVEL	1000	AMPOLA	FARMACE	R\$ 2,00	R\$ 2.000,00
8	AMPICILINA 1G	INJETÁVEL	5000	FRASCO AMPOLA	BLAU	R\$ 3,00	R\$ 15.000,00
9	AMPICILINA 500MG	INJETÁVEL	5000	FRASCO AMPOLA	BLAU	R\$ 2,00	R\$ 10.000,00
10	CEFUROXIMA 750MG	INJETÁVEL	12000	FRASCO AMPOLA	MYLAN	R\$ 2,00	R\$ 24.000,00
11	CLORANFENICOL 1000MG	INJETÁVEL	1100	FRASCO AMPOLA	BLAU	R\$ 3,02	R\$ 3.322,00
12	BENZILPENICILINA POTASSICA 5.000.000U	INJETÁVEL	1500	AMPOLA	BLAU	R\$ 10,00	R\$ 15.000,00
13	BENZILPENICILINA BENZATINA 1.200.000U	PÓ PARA SUSPENSÃO INJETÁVEL, 4ML	2000	FRASCO	TEUTO	R\$ 12,00	R\$ 24.000,00
14	BROMOPRIDA 5MG/ML	INJETÁVEL; AMPOLA COM 2ML	2000	AMPOLA	HIPOLABOR	R\$ 2,68	R\$ 5.360,00
15	BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA 4MG+ DIFIRONA 500MG/ML	INJETÁVEL; AMPOLA COM 5ML; IV/IM	20000	AMPOLA	HYPOFARMA	R\$ 2,50	R\$ 50.000,00
16	BUTILBROMETO DE ESCOPOLAMINA 20MG/ML	INJETÁVEL	10000	AMPOLA	HYPOFARMA	R\$ 1,50	R\$ 15.000,00
17	BICARBONATO DE SÓDIO 8,4%	INJETÁVEL; AMPOLA COM 10ML	1000	AMPOLA	SAMTEC	R\$ 1,27	R\$ 1.270,00
18	CEFTRIAXONA 1G	INJETÁVEL	20000	FRASCO AMPOLA	BLAU	R\$ 4,48	R\$ 89.600,00

CNPJ: 14.683.163/0001-20 / INSCRIÇÃO ESTADUAL: 007.649.879 EPP
Rua Ceará, 02, Galpão 1 - São Cristóvão - Salvador/BA - 41.510-770
Tel.: (071) 3377-0220/3252-3002/3252-4221 - E-mail: jfb.distribuidora@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
19 DE MAIO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 94

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Distribuidora de Produtos Farmacêuticos
e Equipamentos Hospitalares LTDA

19	CEFEPIME 1G	INJETÁVEL; IV/IM	5000	FRASCO AMPOLA	BIOQUIMICO	R\$ 3,50	R\$ 17.500,00
20	CEFEPIME 2G	INJETÁVEL; IV/IM	3000	FRASCO AMPOLA	BIOQUIMICO	R\$ 4,00	R\$ 12.000,00
21	CETOPROFENO 100MG	PÓ LIOFILIZADO PARA INJEÇÃO; IV	10400	FRASCO AMPOLA	CRISTALIA	R\$ 5,54	R\$ 57.616,00
22	CETOPROFENO 50MG/ML	INJETÁVEL; IM	8000	AMPOLA	HIPOLABOR	R\$ 2,50	R\$ 20.000,00
23	CLINDAMICINA 150MG/ML	INJETÁVEL; IV/IM; AMPOLA COM 4ML	500	AMPOLA	HIPOLABOR	R\$ 4,58	R\$ 2.290,00
24	TEICOPLANINA 200MG	INJETÁVEL; IV/IM;	2800		BIOQUIMICO	R\$ 3,00	R\$ 8.400,00
VALOR TOTAL DO LOTE R\$							R\$ 539.998,00
QUINHENTOS E TRINTA E NOVE MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS							

VALOR TOTAL GLOBAL	R\$ 2.265.958,00
DOIS MILHOES, DUZENTOS E SESSENTA E CINCO MIL E NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS	

Declaramos, que no preço ofertado estão inclusas todas as despesas necessárias para o fornecimento objeto desta licitação, sendo de nossa exclusiva responsabilidade as despesas como: transporte, alimentação, proventos, encargos sociais, impostos, taxas, tributos, emolumentos, contribuições sociais, fiscais, parafiscais, seguros e demais despesas inerentes, estando o preço ofertado correspondendo, rigorosamente, com às especificações do objeto licitado, estamos ciente de que não cabe quaisquer reivindicações devidas a erros nessa avaliação, para efeito de solicitar revisão de preços por recolhimentos determinados pela autoridade competente.

Condições de Pagamento: Conforme Edital
Validade da Proposta: Conforme Edital
Prazo de Entrega: Conforme Edital

DADOS BANCÁRIOS:
BANCO: 001 - BANCO DO BRASIL
AG.: 4340-0
C/C: 17.819-5


GILENO RODRIGUES SILVA
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 765.508.775-04
RG: 07.590.147-10

CNPJ: 14.683.163/0001-20 / INSCRIÇÃO ESTADUAL: 007.649.879-EPP
Rua Ceará, 02, Galpão 1, São Cristóvão - Salvador/BA - 41.510-770
Tel.: (0**71) 3377-0220/ 3252-3002/ 3252-4221 - E-mail: jfb.distribuidora@hotmail.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

15/05/2023, 15:10

Gmail - Contrarrazão - PE Macaubas 016/2023 - MD Material Hospitalar



Marco Medeiros <pregoeiro.marco@gmail.com>

Contrarrazão - PE Macaubas 016/2023 - MD Material Hospitalar

1 mensagem

Breno Guena <licitacao7@mdssa.com.br>
Para: pregoeiro.marco@gmail.com

15 de maio de 2023 às 14:48

Prezado Pregoeiro, boa tarde!

Segue em anexo a contrarrazão da manifestação de recurso da empresa JFB do lote 17.

Atenciosamente,

Breno Guena

O emitente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, civil e criminal.

Esta mensagem e seus anexos, conforme legislação aplicável, podem conter informações privilegiadas, confidenciais ou protegidas por direitos autorais do remetente. As informações destinam-se apenas ao uso exclusivo do destinatário pretendido, a menos que o remetente declare o contrário. Qualquer uso, interceptação, revisão não autorizada, encaminhamento, impressão, cópia ou distribuição de tais informações e seus anexos é estritamente proibido e pode ser ilegal. Esta mensagem e seus anexos não devem ser revelados para pessoas não autorizadas. Se você não for o destinatário pretendido desta mensagem e seus anexos, você é aqui notificado de que recebeu este e-mail por engano e que qualquer uso, revisão, disseminação, distribuição ou cópia deste e-mail e de qualquer anexo é estritamente proibida. Se você recebeu este e-mail, anexos ou ambos por engano, entre em contato com o remetente e exclua esta mensagem e seus anexos de seu computador e sistemas sem reter ou manter uma cópia. O remetente não se responsabiliza por qualquer confiança não autorizada nesta mensagem. O remetente não se responsabiliza por quaisquer perdas e danos sofridos como resultado de um vírus de software, sendo responsabilidade do destinatário garantir que as mensagens de e-mails e seus anexos estejam livres de vírus. Esta mensagem não é uma oferta, aceitação ou alteração de um contrato.

 **Contrarrazões recursais - Macaubas - PE 016-23.pdf**
1202K



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, DO ESTADO DA BAHIA.

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo ao PE nº 016/2023-SRP.

MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA, regularmente constituída, inscrita no CNPJ sob o nº 07.294.636/0001-32, com sede à Avenida Santiago de Compostela, s/n, Parque Bela Vista, Salvador/BA, CEP nº 40.279-150, por seu representante, que ao final subscreve, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, 'a' da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o §2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela licitante **JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP (CNPJ/MF nº 14.683.163/0001-20)**, fazendo-o conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DA SÍNTESE FÁTICA.

O Município de Macaúbas, do Estado da Bahia, realizou, procedimento licitatório, na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, sob o n.º 016/2023, para o registro de preço, que tem por objeto, *“a aquisição parcelada de medicamentos de uso comum, sujeitos a controle especial, antibióticos, hipertensivos, insumos para diabetes, contraceptivos, antitérmicos, anti-helmínticos, saúde mental, soros e correlatos destinados a atender os órgãos do Fundo Municipal de Saúde (Farmácia Básica, Atenção Básica, vigilância em saúde, média e alta complexidade)”*.

Em o dia 10 de Abril de 2023, foi realizada a sessão pública de recebimento das propostas, ocasião em que, no dia 12 de maio de 2023, às 16h24min., a MD MATERIAL HOSPITALAR, foi declarada vencedora do Lote 17. Da referida decisão, não houve qualquer manifesta intenção de recurso, conforme se extrai do histórico abaixo colacionado, e anexado à presente:



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Data e Hora do registro	Participante	Mensagem
09/05/2023 11:25:34 184	SISTEMA	A disputa do lote foi definitivamente encerrada.
09/05/2023 11:54:53 839	PREGOEIRO	Convoco o licitante arrematante para envio de proposta de preços reformulada conforme previsto no item 6.15.1. do edital Marco Medeiros - Pregoeiro
10/05/2023 11:25:33 039	MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA	Prezado Pregoeiro: solicitamos a desclassificação da arrematante (JFB) pois a mesma apresentou o Balanço Patrimonial do ano de 2021, vencido.
10/05/2023 15:23:11 756	BAHAMEDIC COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	Boa tarde Sr. Pregoeiro, venho por meio desta solicitar a desclassificação da empresa JFB, conforme o item 6.15.1 letra B do edital. O mesmo apresentou o balanço de 2021 que não está mais válido.
11/05/2023 09:34:18 997	PREGOEIRO	Convoco o licitante arrematante MD LTDA para envio de proposta reformulada conforme previsto no item 6.15.5 do edital Marco Medeiros - Pregoeiro
11/05/2023 14:51:51 654	JFB DISTRIBUIDORAPROD FARMACEUTICOS EQUIP HOSPITA	Sr Pregoeiro, boa tarde! Manifestamos interesse em interpor com recurso referente a desclassificação nos lotes
12/05/2023 11:18:15 683	JFB DISTRIBUIDORAPROD FARMACEUTICOS EQUIP HOSPITA	Sr Pregoeiro, bom dia! Encontra-se em anexo o recurso hierárquico. Também encontramos para o e-mail: (pregoeiro.marco@gmail.com)

Veja que a manifesta intenção de recurso, sem motivo fundamentado, foi realizada no dia 11 de maio de 2023, antecedendo ao dia em que houve a declaração da vencedora, evidenciando-se o caráter precluso do direito da Recorrente, quer seja, a decadência do seu direito recursal, tornando-se necessário o IMPROVIMENTO preliminar do recurso, sem qualquer apreciação.

No Mérito, há que se asseverar que de fato, a licitante Recorrente apresentou o balanço patrimonial intempestivo, em inteira dissonância com o entendimento do TCU, e, do próprio Código Civil, conforme art. 1.078, ou seja, *finda-se o prazo limite para elaboração do balanço exigível, em 30 de Abril.*

Assim, sob os fundamentos aqui esposados e abaixo delineados, vem requerer sejam as presentes contrarrazões acolhidas, para negar provimento ao recurso, de pleno direito:

II. DAS CONTRAZÕES RECURSAIS.

II.1. Da Preliminar de Decadência do direito recursal. Improvimento do Recurso. Intempestivo. Descumprimento do item 13.2 do Edital.

Preliminarmente, não merecem as razões recursais da RECORRENTE serem acolhidas, pois, incorreu em verdadeira afronta ao Princípio da vinculação ao ato convocatório, tendo em vista que, além de pronunciar-se sobre a intenção de recorrer, em razão de sua desclassificação, não a fundamentou, e, o fez em período antecedente à declaração do vencedor, culminando em total infração à disposição editalícia, quer seja, item 13.2 (com consequente aplicação dos termos do item 13.3), bem como, ao disposto no art. 44, *caput*, §3º, do Decreto n.º 10.024/2019, decaindo, assim, o seu direito recursal.

Vejamos:



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-06 - IM: 262.028/0001-29
TEL: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

[...]

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Decreto n.º 10.024/2019) (G/N)

Observa-se que a legislação e as disposições editalícias, dispõem sobre a “manifestação IMEDIATA E MOTIVADA”, APÓS declarado o vencedor, e não ANTES.

Com isto, observa-se que, não houve nem manifestação imediata, tampouco motivada, TAMPOUCO TEMPESTIVA.

Evidente que a manifestação infundada, ocorreu intempestivamente, em período anterior à declaração do vencedor, não devendo o referido Recurso ser conhecido.

A decadência do direito de recorrer, é consequência da própria omissão do licitante (uma aplicação do princípio de que “o direito não socorre aos que dormem” — “*dormientibus non succurrit jus*”).

Sobre o tema, vejamos alguns julgados:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2016-CPL/SESA-AP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOCORRÊNCIA. **DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER**. DESPROVIMENTO. 1) Como se sabe, a celeridade, a dinâmica, o imediatismo, são características do Pregão, em especial o Eletrônico. Essa é a finalidade normativa. 2) Exegese do art. 26 do Decreto 5.450/2005 e art. 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002. 3) **No caso concreto, em análise do sistema “e-licitações”, percebeu-se claramente lapso superior de 01 (uma) hora entre a declaração da vencedora e correspondente adjudicação. O pregoeiro não estava obrigado a inserir no sistema ato de abertura de prazo para o recurso, pois a manifestação de intenção de recorrer deve ser imediata, segundo as regras do edital e a lei de regência.** O que não poderia era ocorrer o encerramento do sistema antes do prazo de 01 hora, segundo a regra editalícia. Logo, o item 17.1 do Edital Pregão Eletrônico nº 60/2016-CPL/SESA-AP não foi contrariado, mas prestigiado. 4) **Na espécie, operou-se a preclusão do direito de recorrer da empresa interessada.** 5) Decisão que indeferiu liminarmente a pretensão em sede de mandado de segurança mantida. 5) Agravo interno conhecido, porém, desprovido. (TJ-AP - AGT: 00459499320178030001 AP, Relator: Juiz



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29
TEL: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

de Direito Convocado EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Data de Julgamento: 04/04/2018, Tribunal) (G/N)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIREITO A RECURSO E MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECORRER. ARTIGO 4.º, XVIII, LEI N.º 10.520/02 E SUBITEM 14.19 DO EDITAL. Não manifestada pela agravante, imediata e motivadamente, sua intenção de recorrer, como exigido pelo artigo 4.º, XVIII, Lei n.º 10.520/02 e pelo subitem 14.19 do edital, com o respectivo registro em ata, não há cogitar de qualquer ilegalidade na decisão administrativa que entendeu pela decadência do seu direito de recorrer, na forma do disposto no artigo 4.º, XX, Lei n.º 10.520/02. (Agravamento de Instrumento Nº 70060480191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 02/07/2014)

(TJ-RS - AI: 70060480191 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 02/07/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/08/2014) (G/N)

Pois bem, é sabido que, os procedimentos licitatórios são regidos pelos Princípios da Administração, consubstanciados, dentre eles, na vinculação ao ato convocatório, legalidade, moralidade e igualdade entre licitantes.

Assim, por Princípio da vinculação ao ato convocatório, compreende-se que, a Administração deve estar adstrita aos termos editalícios, assim como aos potenciais licitantes, e, sua infração, enseja crime à lei de licitações (*vide*, arts. 3º, 41 da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 337-F do CP)¹.

Acerca do Princípio, Lucas Rocha Furtado, atual Subprocurador-Geral do TCU, entende que o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007).

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...] Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei n.º 8.666/93); Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Código Penal)



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

STF (RMS 23640/DF), disciplinou que

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. [...] 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade [...]. (G/N)

Nesse sentido, tendo em vista que a MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI fora declarada vencedora em 12 de Maio de 2023, 16h24min, caberia a qualquer licitante apresentar intenção motivada de recurso, até às 16h44min., do mesmo dia, e não em período ANTERIOR, o que ocorreu.

No entanto, ao contrário do quanto determinado em ato convocatório e na legislação aplicável ao caso, a RECORRENTE, além de omitir-se quanto à manifestação motivada de intenção de recurso, pois, sequer as fundamentou, não bastando mera irrisignação em razão de sua “desclassificação”, o fez de modo anterior ao prazo estipulado pela legislação e ato convocatório.

Portanto, não merecem sequer acolhimento, as razões recursais da RECORRENTE, em razão da violação aos termos do item 13.2, face à configurada decadência de seu direito, pois, sequer manifestou-se motivadamente, e, quando de sua genérica manifestação, o fez em prazo ANTERIOR à declaração do vencedor, violando o art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019, incidindo, na aplicação do **item 13.2** do Ato convocatório.

III. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

III.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL INVÁLIDO.

Aqui, cabe inicialmente tecer breves considerações.

Conforme disciplina o ato convocatório, em seu item 8.5, alínea ‘b’, tem-se que:

8.5
[...]



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

b) Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (documentos essenciais – termo de abertura, termo de encerramento, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício – DRE, e Notas Explicativas), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ACÓRDÃO 1999/2014 - PLENÁRIO.

Sob o mesmo prisma, disciplina a Lei n. 8.666/93, em seu art. 31, inciso I, veja:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O Código Civil, em seu art. 1.078, I estabelece que:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Por sua vez, o Voto do Acórdão 1999/2014 – Plenário, adotando-se o disposto no art. 1.078, I do CC, em seu voto, teceu as seguintes fundamentações:

VOTO

Em exame representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli (EPP) contra possíveis irregularidades praticadas pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP na condução do Pregão Eletrônico 3/2014, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial.



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279-150 - SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

2. Alega a empresa que teria sido inabilitada indevidamente no certame, por suposto descumprimento do item 11.1.4.1-a do edital, que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes.
3. O citado dispositivo assim estabelecia, em consonância com o disposto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93:
"11.1.4.1. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir."
4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.
5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.
6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.
7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de "tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico".
8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.
9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.
10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.
11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.
12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA.
CEP: 40.279150. SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-9 - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

Pois bem. Ao passo dos referidos apontamentos, tem-se que a Recorrente, reclama o fato de ter sido inabilitada do certame, por ter apresentado o balanço patrimonial intempestivo, afinal, apresentou o balanço patrimonial de 2021.

Notadamente tenta fazer crer que o balanço exigível, finda-se em 31 de maio de 2023 (vide Instrução Normativa RFB n. 2003, de 18 de Janeiro de 2021), porém, referido prazo, refere-se aos balanços no formato ECD – Escrituração Contábil Digital, SPED, não se aplicando ao caso da RECORRENTE (art. 3º, §1º da referida Instrução).

Portanto, não há que se falar na convalidação do ato, a fim de habilitar a recorrente, haja vista a violação ao teor disposto no art. 31, I da Lei n. 8.666/93, bem como, ao item 8.5, alínea 'b' do Edital, e legislações aplicáveis, bem como, o Acórdão TCU, devendo, pois, a decisão do r. Pregoeiro, ser mantida, ante a notória violação, pela RECORRENTE, à vinculação ao ato convocatório.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, a RECORRENTE REQUER à esse respeitável Pregoeiro e sua Equipe Técnica que:

- a) **Preliminarmente**, seja acolhida a **DESERÇÃO do Recurso Administrativo da Recorrente**, para, no mérito, **NÃO CONHECÊ-LO**, e julgá-lo inteiramente IMPROVIDO, por inteiro descumprimento ao previsto no item 13.2 do Edital, incorrendo nos efeitos do item 13.3, violando, igualmente, os termos do 44 do Decreto n.º 10.024/2019, e o Princípio da vinculação ao ato convocatório;
- b) **NO MÉRITO**, requer seja dado **TOTAL IMPROVIMENTO às razões recursais da Recorrente**, ante a violação ao teor disposto no art. 31, I da Lei n. 8.666/93, bem como, ao item 8.5, alínea 'b' do Edital, e legislações aplicáveis, bem como, o Acórdão TCU, tendo em vista a apresentação de balanço patrimonial, que não se enquadra na Instrução Normativa RFB n. 2002/2021, e, frise-se, **INTEMPESTIVO**, devendo, pois, a decisão do r. Pregoeiro, ser mantida, ante a notória violação, pela RECORRENTE, à vinculação ao ato convocatório.



1832

DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
19 DE MAIO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 94

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
AVENIDA SANTIAGO DE COMPOSTELA, S/N, PARQUE BELA VISTA,
CEP: 40.279150, SALVADOR - BAHIA
CNPJ: 07.294.636/0001-32 - IE: 66.019.769-ME - IM: 262.028/0001-29
TEL.: (71) 3021-5950 FAX: (71) 3021-5973 - E-MAIL: md.hospitalar@outlook.com

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador/BA, 15 de Maio de 2023.

MARLON MARCOS
ARRUDA
ARAUJO:044648675
29

Assinado de forma digital por MARLON MARCOS ARRUDA ARAUJO:04464867529
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia, ou=3388311000107, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ACSRPNO, ou=RFB e-CF A3, cn=MARLON MARCOS ARRUDA ARAUJO:04464867529
Versão do Adobe Acrobat: 2018.009.20050

MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ n.º 07.294.636/0001-32



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

16/05/2023, 09:25

Gmail - Resposta ao recurso administrativo.



Marco Medeiros <pregoeiro.marco@gmail.com>

Resposta ao recurso administrativo.

1 mensagem

Municipios MEDISIL <municipios@medisil.com.br>
Para: pregoeiro.marco@gmail.com
Cc: Ilma Correia <ilma@medisil.com.br>

16 de maio de 2023 às 09:12

Bom dia Sr. Pregoeiro,

Conforme recurso apresentado pela a empresa JFB para o Pregão Eletrônico 16/2023, segue em anexo a nossa resposta.

Qualquer dúvida, estaremos à disposição.

Atenciosamente,

MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA.
Matheus Santos
Setor de Licitações
Tel.: (71) 3413-8117 / WhatsApp (71) 99119-5482

MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

 Resposta recurso administrativo Macaúbas.pdf
522K



Salvador, 16 de maio 2023.

Ao
Sr. Pregoeiro da Prefeitura do Município de Macaúbas
Macaúbas – BA

Ref.: **Resposta ao recurso administrativo interposto pela JFB Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda EPP**

Processo administrativo n. 172/2023

Pregão eletrônico n. 016/2023

Ilustríssimo Pregoeiro,

Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar, Higiene e Transportes Ltda, pessoa jurídica registrada no CNPJ n. 06.827.563/0001-27, sediada na Rua da Bolívia, n. 223, Salvador, Estado da Bahia, vem, respeitosa e tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que subscreve ao final, se manifestar a respeito do recurso administrativo interposto pela JFB Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda EPP.

Basicamente, insurge-se a empresa recorrente contra a decisão de Vossa Senhoria, que, acertadamente, a desclassificou do pregão eletrônico n. 016/2023, porquanto apresentou proposta inicial em desconformidade com o item 5.1 do edital, mais precisamente por não trazer assinatura de seu representante legal e sem as informações respectivas, bem

1



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

como por violação do item 8.5, *b*, que, para fins de análise da qualificação econômico-financeira, exige a apresentação de “*balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social*”.

Pois bem. A respeito da matéria, sabe-se que o pregão eletrônico, assim como toda modalidade de procedimento licitatório, deve observar os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da **vinculação ao instrumento convocatório** e do julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

A vinculação da Administração ao edital, vale dizer, constitui uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, ex-Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório constitui “*lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes*”. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei, que dispõe que “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Reportando ao caso concreto, especificamente em relação à ausência de assinatura do representante legal na proposta, merece destaque o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela



MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

O Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, assim decidiu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.060 - PE (2013/0405943-7) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : AUGUSTO ANTÔNIO BORGES FONTES - MICROEMPRESA ADVOGADO : CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO E OUTRO (S) - PE016284 AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO (S) - PE018765 DECISÃO Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fl.133): DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.666/93. DISCIPLINA DA LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. DESCLASSIFICAÇÃO E INABILITAÇÃO. MULTA. ART. 7º. DA LEI 10.520/02. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE. 1) É pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o edital faz lei entre as partes. 2) A alteração da ordem procedimental das fases acarreta ampliação do dever de diligência dos licitantes. Nas licitações da Lei 8.666/93, o licitante sabe que a ausência de documentos acarretará prejuízos apenas para si próprio: haverá sua inabilitação. Mas, no pregão, a revelação da ausência de documentos ocorre depois de desenvolvidas

3

MEDISIL
COMERCIAL
FARMACEUTICA
HOSPITALAR DE
HIGI:968275630
10127

Assinado de forma digital por MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA HOSPITALAR DE HIGI:96827563000127
Dados: 2023.05.16 09:53:40 -05'00'

Rua da Bolívia, 223 - Quadra P Galpão 2 - Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-195, Salvador - Bahia
Telefone: (71) 3413-8117 Fax: (71) 3413-8100 WhatsApp (71) 99119-5482 E-mail: medisil@medisil.com.br
CNPJ: 06.827.563/0001-27 INSC. EST.: 37.712.866



MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

todas as atividades competitivas e acarreta inutilização dos esforços da Administração Pública e dos demais licitantes. 3) Penalidade do art. 7º. da Lei 10.520/02. em virtude da apresentação de documento de habilitação fora dos padrões exigidos. PROVIDO O REEXAME NECESSÁRIO E PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 87 da Lei 8.666/93 e 7º da Lei 10.520/02. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 24 de maio de 2017. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator (STJ - AREsp: 448060 PE 2013/0405943-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA. Data de Publicação: DJ 01/06/2017)

Ainda sobre a importância da vinculação da Administração ao edital, outro não foi o entendimento do **Tribunal de Justiça da Bahia**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial contidos no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. Aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70075479568, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/03/2018). (TJ-RS - AI: 70075479568 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/03/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/04/2018) (g.n.);

Portanto, **tem-se que a apresentação de proposta sem a devida assinatura do representante legal, por si só, justifica a desclassificação da empresa recorrente.**



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

Em relação à inobservância ao item 8.5, *b*, do edital, *concessa venia*, melhor sorte não merece a impugnante. Isso porque, para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, a JFB Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda EPP trouxe balanço referente ao exercício de 2021.

Ora, o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, estabelece que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

O art. 1078 do Código Civil, por sua vez, estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de “*tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico*”.

Conclui-se, desse modo, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis.

Como a sessão para abertura das propostas ocorreu maio de 2023, já era exigível, nessa data, a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2022.

Deve-se lembrar, desse modo, que o **princípio da vinculação ao edital** impõe o cumprimento de todas as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Em outras palavras, não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Hely Lopes Meirelles ressalta que “*nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação,*

MEDISIL
COMERCIAL
FARMACEUTICA
HOSPITALAR DE
HIGI-968275630
30127

Assinado de forma
digital por MEDISIL
COMERCIAL
FARMACEUTICA
HOSPITALAR DE
HIGI-96827563000127
Dados: 2023.05.16
09:03:57 -03'00'

Rua da Bolívia, 223 - Quadra P Galpão 2 - Granjas Rurais Presidente Vargas, CEP 41.230-195, Salvador - Bahia
Telefone: (71) 3413-8117 Fax: (71) 3413-8100 WhatsApp (71) 99119-5482 E-mail: medisil@medisil.com.br
CNPJ: 96.827.563/0001-27 INSC. EST.: 37.712.866

5



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

MEDISIL MEDICAMENTOS LTDA

e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.¹

Assim, havendo exigência editalícia de proposta comercial com assinatura de seu representante legal, a falta desta torna o ato de apresentação da empresa recorrente um expediente irregular, não cabendo nenhum tipo de convalidação por parte da Administração.

Do mesmo modo, a apresentação de balanço extemporâneo, por ser instrumento a evidenciar qualitativa e quantitativamente a posição patrimonial e financeira da empresa, tem o condão de inabilitar a recorrente, sendo acertada o ato de desclassificação, porquanto embasado no edital do certame e na legislação pertinente.

Desse modo, por ter sido acertada a desclassificação da empresa recorrente, a **Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar, Higiene e Transportes Ltda**, respeitosamente, pugna pelo desprovisionamento da impugnação, bem como pela manutenção do resultado do lote arrematado.

Aproveitando o ensejo, manifestamos os votos de distinta consideração.

Salvador, Estado Federado da Bahia, 16 de maio de 2023.

MEDISIL COMERCIAL
FARMACEUTICA HOSPITALAR DE
HIGI:96827563000127

Assinado de forma digital por MEDISIL
COMERCIAL FARMACEUTICA HOSPITALAR
DE HIGI:96827563000127
Dados: 2023.05.16 09:04:07 -03'00'

Medisil Comercial Farmacêutica e Hospitalar, Higiene e Transportes Ltda

Ivan Correia da Silva
RG Nº02.124.402-25 SSP/BA
CPF: 232.180.105-00

¹Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 239.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



Processo Administrativo nº. 172/2023

Pregão Eletrônico – Registro de Preços nº. 016/2023

Objeto: a aquisição PARCELADA de medicamentos de uso comum, sujeitos a controle especial, antibióticos, hipertensivos, insumos para diabetes, contraceptivos, antitérmicos, anti-helmínticos, saúde mental, soros e correlatos destinados a atender os órgãos do Fundo Municipal de Saúde (Farmácia Básica, Atenção Básica, Vigilância em saúde, Média e Alta Complexidade) durante o ano de 2023.

Solicitante: JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP.

I- RELATÓRIO

Publicado o edital do Pregão Eletrônico Registro de Preços nº 016/2023 com data prevista para início de acolhimento de proposta em 05/05/2023, e abertura das propostas no dia 09/05/2023 às 08h. Não houveram pedidos de impugnação ao edital que foi amplamente divulgado e disponibilizado nos meios oficiais, a saber, <https://www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br/diariooficial/> e <https://www.licitacoes-e.com.br> sob o número de identificação 994138 atendendo plenamente aos ditames exigidos na legislação comum.

No dia e horário previsto em Edital foram abertas as propostas e realizadas a disputa de lances, em seguida as análises das mesmas, conforme exigências do edital, sendo desclassificadas as propostas que não atenderam ao solicitado.

Em decorrência das desclassificações, a licitante JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP enviou mensagem no sistema, em seguida anexando ao sistema “recurso hierárquico”, como também encaminhou via email.

II- DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Anteriormente a declaração das vencedoras, a empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, informou que desejaria entrar com Recurso Administrativo contra a decisão do Pregoeiro em desclassificar sua proposta de preços, conforme manifestação no campo de mensagens do sistema licitações-e :

12/05/2023 às 11:16:38 JFB DISTRIBUIDORA PROD
FARMACEUTICOS EQUIP HOSPITA

11/05/2023 às 14:49:01 JFB DISTRIBUIDORA PROD
FARMACEUTICOS EQUIP HOSPITA

proponente que deseja recorrer contra decisoes do pregoeiro devera fazer-lo,....

Sr Pregoeiro, bom dia! Encontra-se em anexo o recurso hierárquico, Também encaminhamos para o email. (pregoeiro.marco@gmail.com)

Sr Pregoeiro, boa tarde! Manifestamos interesse em interpor com recurso referente a desclassificação nos lotes.

Página 1 de 16



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



Após convocada as próximas licitantes em ordem de arrematação, conferidas suas documentações e propostas, o Pregoeiro declarou as mesmas vencedoras no dia 12/05/2023 as 16:18 Hrs.

Acontece que no edital, em seus itens 13.2 e 13.3, esta claro quanto a tempestividade para apresentação de Recursos, conforme segue descrito:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

.....

13.2. *Ao final da sessão pública, após declarado o vencedor, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro deverá fazê-lo, manifestando sua intenção em campo próprio do sistema, com registro da síntese das suas razões imediatamente em até 20 minutos, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias, devendo anexar ao sistema do licitacoes-e (mesmo local de anexação da proposta reformulada). Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente.*

13.3. *A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recorrer e a adjudicação ao vencedor do certame.*

.....

Está claro no edital que a manifestação de recurso se dará apenas pelo campo próprio no sistema no período até 20 minutos após a declaração do vencedor. Tal determinação editalícia é embasada no descrito no Art. 26 § 1º do Decreto 5.450/2005 conforme transcrito:

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1o A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

Constata-se também que a licitante JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, não registrou a síntese de suas razões, descumprindo de igual forma o item 13.2. do edital.

Página 2 de 16



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



Desta forma observa-se que, não houve nem manifestação imediata, tampouco motivada, tampouco tempestiva, sendo portanto inadmissível o Recurso apresentado pela empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP,

Entretanto, prezando pela maior transparência no processo, será feito em forma de esclarecimento, as dúvidas nascidas da participação da referida empresa no certame conforme segue :

Do RECURSO HIERÁRQUICO :

Em manifestação no seu “recurso hierárquico”, a empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, haja vista seu inconformismo decorrente da sua desclassificação, solicita ao Secretario de Saúde do Município de Macaúbas a “reformular a decisão do Sr. Pregoeiro que procedeu com a desclassificação da recorrente”,

Observemos que o recurso tem o título de RECURSO HIERÁRQUICO, enviado aos cuidados do Senhor Pregoeiro do Município de Macaúbas, e em seu conteúdo as solicitações dirigem-se diretamente ao Secretario de Saude do Município. O recurso hierárquico (ou, stricto sensu, simplesmente “recurso”) é dirigido à autoridade superior à que proferiu a decisão que se quer reformar. Ou seja, no recurso esta claro que não há solicitações ao pregoeiro para que o mesmo reveja seus atos. Em resumo : as solicitações da recorrente estão dirigidas exclusivamente ao Secretario de Saude.

III- DOS ESCLARECIMENTOS E A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA

Procedendo com a abertura das propostas das empresas, transcorrida a fase de lances, passou-se a analisar assim os conteúdos dos anexos com relação a concordância as exigências do edital P.E. 016/2023, edital este que até então não fora questionado pelos licitantes.

Em relação a proposta inicial da empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, fora constada que a mesma não fora elaborada conforme anexo III do edital, descumprindo assim o item 5.1. do edital :

5. DA PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL

5.1. A proposta de preços inicial deverá ser informada e anexada em campo específico, conforme modelos dos anexos III e IV, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico (Licitações-e), em estrita observância as disposições contidas no Anexo I do Edital (Termo de Referência) e deverá conter os seguintes elementos:

5.5. Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste Edital ou da legislação em vigor.



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



.....

A Recorrente questiona em seu recurso que “o item 5.2. do edital veda expressamente que a empresa licitante indique qualquer elemento que possa identifica-la antes da disputa de lance, uma vez que importaria a sua desclassificação”.

5.2. Na fase inicial, qualquer elemento que possa identificar a licitante antes da disputa de lances, importará na sua desclassificação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital.

Fica claro por parte da recorrente o total desconhecimento das regras em pregões eletrônicos, pois como é de conhecimento de todos, as propostas de preços e documentos de habilitação só são disponibilizados para TODOS, inclusive para o Pregoeiro, ao final da disputa de lances.

Com relação a documentação de habilitação apresentada pela empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, fora constada que a mesma não atendeu o item 8.5.b. do edital :

8.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA.

.....

b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrado na Junta Comercial, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL (documentos essenciais – termo de abertura, termo de encerramento, balanço patrimonial e demonstrativo de resultado do exercício – DRE, e Notas Explicativas), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ACÓRDÃO 1999/2014 – PLENÁRIO.

ACORDÃO TCU 1999/2014

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 015.817/2014-8

Natureza: Representação.

Interessada: Cibam Engenharia Eirelli (EPP).

Página 4 de 16



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



Unidade: Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida por AUFC da Secex/RJ, que contou com a anuência do escalão dirigente daquela unidade técnica (fls. 5/7):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 3/2014, de 20/5/2014, promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social/Superintendência Estadual em São Paulo/Gerência Executiva Piracicaba, para a contratação de empresa de engenharia especializada para executar serviços de manutenção predial, em regime de empreitada por preço global (processo administrativo 35418000050201131).

HISTÓRICO

2. A representante alega, em resumo, a cronologia do certame, destacando que foi a segunda colocada, sendo que após a desclassificação da primeira, foi convidada a apresentar sua proposta e demais documentos para a habilitação (peça 1, p. 1). Em seguida informa que após a aceitação da sua proposta e de toda a documentação entregue, foi desclassificada por não atender ao estabelecido no item 11.4.1.1, alíneas “a” e “a.1” do edital, que trata da qualificação econômico-financeira (peça 1, p. 2). Em sequência descreve a cronologia dos procedimentos levados a efeito até a sua inabilitação pelo não atendimento ao item do edital, conforme exposto ao final da peça 1, p. 2 e p. 3.

3. Adiante, à peça 1, p. 3-8, a representante tece argumentos pertinentes às exigências descritas no item 3.1 do edital (credenciamento no Sicaf) e em relação ao previsto no item 11.1.4 (qualificação econômico-financeira).



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



4. Ao final dos argumentos encaminhados, à peça 1, p. 6-8, em resumo, a representante faz referência ao balanço entregue no Sicaf (peça 2, p. 119-124, datado de 31/12/2012), após destaca que o prazo de validade, de acordo com a IN STN 1.420/2013, expira em 30 de junho de 2014. Segue argumentando acerca do encerramento do exercício social (31/6/2014), motivo pelo qual foi entregue o balanço referente ao exercício de 2012. Informa que a administração aceitou a certidão do Sicaf, mas não aceitou o referido balanço. Ao finalizar alega, em síntese, que foram aceitas demonstrações válidas em 2012 e inválidas em 2013 e que a empresa foi considerada habilitada em licitação anterior, realizada pela gerência de Jundiá, com a mesma documentação, condição que a torna habilitada para o pregão em tela. Aqui, vale abrir um parêntese, em relação a essa afirmação, para ressaltar que a ocorrência havida certame anterior, não justifica a manutenção da mesma no certame em comento.

5. Finalizando o histórico, vale destacar o conteúdo da decisão do pregoeiro constante à peça 4, p. 38-41. No texto indicado pode-se observar a explicitação do posicionamento do pregoeiro e da empresa vencedora em relação à inabilitação em tela e ao recurso interposto pela representante, inclusive no que concerne a perda do prazo para a apresentação do balanço patrimonial.

6. Por fim a representante requer a suspensão dos atos praticados até a decisão final desta Corte, que seja determinada a apresentação dos documentos referentes ao item 11.1.4.1 e alínea a.1, e que o pregão seja reaberto e a representante seja declarada habilitada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

7. Além disso, a empresa possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU.

8. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

9. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar,



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

10. Diante dos elementos apresentados pelo representante, conclui-se pela ausência dos pressupostos acima mencionados, já que o valor proposto pela licitante vencedora, constante na adjudicação, foi menor que o valor ofertado pela representante (peça 4, p. 35-36), e que a inabilitação efetuada não conflita com a previsão editalícia, nem com a legislação. Restando claro também que não houve óbice à apresentação do balanço patrimonial.

11. Ademais, verifica-se que os fatos narrados não procedem, tendo em vista que a representante não apresentou o balanço patrimonial relativo ao exercício de 2013 no prazo concedido, em atendimento à previsão expressa na alínea “a”, do item 11.1.4.1 do edital do pregão (peça 2, p. 83), formatado de acordo com o estabelecido no inciso I, do art. 31, da Lei 8.666/1993. Em relação à questão vale destacar, por derradeiro, a dinâmica do fato que fundamentou a presente representação, materializada nas mensagens trocadas entre a representante e o pregoeiro (ver ata do pregão, à peça 4, p. 9-13 e 22-28), restando claro que, apesar de toda a argumentação apresentada, não se verificou desrespeito aos princípios que regem a licitação, estabelecidos no art. 3º, da Lei 8.666/1993, por parte do pregoeiro, na condução do referido pregão eletrônico.

CONCLUSÃO

12. Os documentos constantes das peças 1-3 devem ser conhecidos como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 255 e 257 do Regimento Interno/TCU.

13. No que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

14. Diante dos fatos apurados, concluiu-se pela improcedência da presente representação, razão pela qual se proporá o seu arquivamento.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle, indicado no item 66.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



16. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
- c) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à representante e à Superintendência Estadual do INSS em São Paulo/Gerência Executiva Piracicaba;
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.”

VOTO

Em exame representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli (EPP) contra possíveis irregularidades praticadas pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP na condução do Pregão Eletrônico 3/2014, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial.

2. Alega a empresa que teria sido inabilitada indevidamente no certame, por suposto descumprimento do item 11.1.4.1-a do edital, que trata da qualificação econômico-financeira das licitantes.
3. O citado dispositivo assim estabelecia, em consonância com o disposto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93:

1. “11.1.4.1. A Qualificação Econômico-Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:
2. a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir.”



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013.
5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.
6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados.
7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de “tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico”.
8. Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.
9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.
10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.
11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.
12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

13. Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente. Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli.

14. Ressalte-se, por fim, que o valor da proposta considerada vencedora da licitação (empresa M Service Ltda., valor negociado R\$ 390.767,27 – peça 4, fl. 36) foi praticamente idêntico ao que havia sido apresentado pela representante (valor negociado R\$ 390.842,17 – peça 4, fl. 9).

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2014.

AROLD CEDRAZ
Relator

Alega a recorrente que “não há que se falar em invalidade e/ou intempestividade de balanço patrimonial, a uma, porque inexiste na legislação vigente qualquer norma que estabeleça data de validade do respectivo documento, a duas, porque o art. 5º da Instrução Normativa RFB 2003/2021 da Receita Federal do Brasil preconiza que a Escrituração Contábil (ECD) deve ser transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração, i.e., se se considerar que o balanço tem validade, então finda em 31/maio, não em 3-/abril nos termos da normativa em anexo.”

Vejam os :

Verifica-se no item 8.5.b. onde está destacado em CAIXA ALTA a vinculação da exigência editalícia aos TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ACORDÃO 1999/2014 – PLENÁRIO. Desta forma a licitante JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITLARES LTDA foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2021, enquanto o item 8.5.b. do edital exige o balanço referente ao exercício 2022, haja vista que O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de “tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico”.



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



Verifica-se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 09/05/2023, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2022.

Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2023 por força da Instrução Normativa da Receita Federal 2003/2021.

Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2022, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2021, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente.

Logo, fica claro que o questionamento feito pela empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP com a tentativa errônea de reclassificar a sua própria proposta, que se encontra eivada de erros e vícios, com os argumentos apresentados, não tem fundamentação suficientes para serem levadas a diante.

IV- PASSO A ESCLARECER

O Edital é a norma interna dos certames, passo que, encontra-se vinculada, a administração, ao seu cumprimento, não cabendo margem para discricionariedade, ou seja, suas disposições não têm caráter pessoal ao simples entendimento do agente público. A vinculação ao instrumento convocatório, inclusive encontra-se preceituado como um dos princípios do processamento das licitações, conforme disposto no art. 3º, da Lei Federal 8 666/93, sendo-lhe correlata a aplicação dos princípios do julgamento objetivo, que remete a decisão da autoridade competente às regras dispostas no Edital, e da isonomia dentre os licitantes.

Compete anotar que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

A vinculação ao instrumento convocatório consiste na segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório “é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007). (G/N)

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (G/N)

O STJ, também já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, nos RESP 595079, ROMS 17658. O TRF1 já decidiu, também, em igual sentido, que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Logo, o pregoeiro se baseou unicamente ditames editalícios, especificamente nos itens 5.1. e 8.5.b. do edital, para desclassificar a empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, vinculando sua decisão unicamente ao que foi disposto no instrumento convocatório.

Todos os elementos trazidos pela empresa no seu pedido de reconsideração, servem de explicação mas não tornam os documentos conformes com o exigido nos itens.

Cabe esclarecer que não se tratou de equívoco do Pregoeiro o julgamento em desclassificar a empresa, houve apenas obediência aos termos do edital, o qual foi elaborado pela Secretaria de Saúde do Município de Macaúbas, baseado nas informações



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05



contidas no Termo de Referência, que de igual forma, foi elaborado pela Secretaria de Saúde do Município, unidade ordenadora das despesas.

Cabe ainda deixar claro que por todo o momento que antecedeu a apresentação dos documentos, o pregoeiro esteve disponível para sanar todas as dúvidas a cerca do edital, e da forma de apresentação dos documentos, e em momento algum fora questionado.

O formalismo é algo extremamente importante em licitações públicas, pois sem ele os processos licitatórios deixam de atender a organização necessária.

O saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro “Licitação e Contrato Administrativo” (2010) explicou que *“procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases”*, logo se vê que não há ilegalidade alguma na desclassificação da empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP por descumprir itens do edital.

Desse modo, mantém-se a afirmativa que sem fatos novos não há motivo para que este pregoeiro decida por rever as decisões a cerca da habilitação.

V- DA DECISÃO

Diante do disposto, estando portanto inadmissível o Recurso Hierarquico apresentado pela empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, haja vista que a mesma manifestou interesse em interpor recurso fora do prazo, intempestivamente.

Porém, presando pela transparência e legalidade, todos os esclarecimentos necessários foram feitos por este Pregoeiro conforme acima exposto.

Desta forma, fica mantida a decisão inicial do pregoeiro à cerca da **DECLASSIFICAÇÃO** da empresa JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP, com base no descumprimento dos itens 5.1, e 8.5.b. do edital.

Macaúbas, 18 de Maio de 2023

Atenciosamente,



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
19 DE MAIO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 94

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro
CNPJ 13.782.461/0001-05




Marco Antonio Lima de Medeiros
Pregoeiro